



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 545**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 972

PROCESSO Nº 69.663

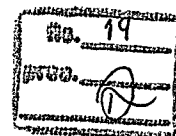
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 529/13, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, para modificar condições.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), e documentos de fls. 08/17. Às fls. 12 há despacho desta Consultoria pleiteando informação sobre o órgão responsável pela inscrição na dívida ativa do Município, que gerou a resposta do Executivo (fls. 14). Em seguida (fls. 15/16, encontra-se inserta Mensagem Aditiva Modificativa, que confere nova redação ao projetado art. 8º e respectivo parágrafo único, sobre condições para reparcelamento de débitos.

Às fls. 17 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de lei complementar atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0012/2014, em apertada síntese, que: 1) busca o Executivo modificar condições do parcelamento de débitos tributários e não-tributários instituído pela Lei Complementar 529/13; 2) com relação ao impacto financeiro-orçamentário, à planilha de fls. 07, mostra impacto nulo, posto que a o objetivo é criar mecanismos para o pagamento dos débitos existentes, propiciando, em última instância, o aumento das receitas municipais; e 3-) conclui que o presente projeto encontra-se apto para tramitação, do ponto de vista orçamentário-financeiro. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

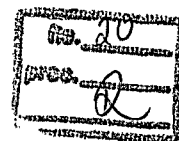
O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também o é quanto à iniciativa, da privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao Parecer Financeiro de fls. 14. As razões contidas na justificativa de fls. 06, nos conduzem ao juízo que busca o Executivo o aprimoramento da política de gestão das receitas, restando evidenciada a necessidade de introdução de exigências mais assecuratórias do adimplemento da obrigação a ser contraída em casos de parcelamento dos débitos.

Quanto à Mensagem Aditiva de fls. 15/16, constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto de lei complementar se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo confere nova redação ao projetado art. 8º e parágrafo único, melhor explicitando a temática parcelamento de débitos.

Deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei complementar - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do Regimento Interno – inc. II do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.


É o nosso parecer.

Jundiaí, 30 de maio de 2014.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito